

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.028, DE 2019

Estabelece a obrigatoriedade do uso de cães farejadores pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no combate ao ingresso de produtos de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou que ofereça risco agropecuário, e dá outras providências.

Autor: Deputado NERI GELLER

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 6.028/2019, do Deputado NERI GELLER, estabelece a obrigatoriedade de uso de cães farejadores para a realização da auditoria fiscal federal agropecuária de passageiros e bagagens que ingressarem no território nacional por via aérea, marítima ou rodoviária, para a detecção de produtos de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou que ofereçam risco agropecuário.

A proposição prevê que o regulamento deverá determinar a quantidade de cães farejadores a ser utilizada por aeroporto, porto e fronteira terrestre, e os prazos para cumprimento do disposto no Projeto de Lei. Além disso, estabelece que as despesas decorrentes correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

De acordo com a justificação, o Projeto de Lei visa a aumentar a eficácia e a eficiência da fiscalização federal agropecuária, pois contrabandistas aproveitam-se de fragilidades da fiscalização em portos,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217220164100>



aeroportos e rodoviárias para ingressar em território nacional com diversos produtos capazes de causar riscos à população, tais como agrotóxicos não registrados ou até mesmo proibidos, produtos de origem animal e vegetal sem inspeção sanitária ou com validade vencida, sementes e plantas proibidas.

Diante disso, o autor propõe a obrigatoriedade da utilização de cães farejadores na fiscalização sanitária, pois é uma ferramenta reconhecidamente poderosa e versátil no controle e monitoramento de fronteiras, que permite a fiscalização em um tempo 95% menor do que a tradicional, com alta taxa de assertividade, precisão, sensibilidade, especificidade e mobilidade, pois podem ser facilmente deslocados para locais em que a fiscalização seja necessária.

O autor ressalta que o melhoramento genético de determinadas raças tornou os cães farejadores versáteis e fáceis de treinar, sendo utilizados em diversos países agroexportadores, como Chile, Nova Zelândia, Austrália, China, Coreia, México, Canadá e Estados Unidos, e também no Brasil, pelo Sistema Vigiaagro do MAPA.

Inicialmente apensado ao PL n. 1.670/2015, o PL n. 6.018/2019 foi desapensado em 18/12/2019, por sido deferido o Requerimento n. 3.136/2019. Atualmente, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.028/2019, de autoria do nobre Deputado NERI GELLER, visa a estabelecer a obrigatoriedade do uso de cães farejadores nas fiscalizações destinadas a combater o ingresso de produtos de



interesse agropecuário que ofereçam risco sanitário ou que sejam de uso proibido, restrito ou controlado.

De acordo com a justificação, o projeto de lei visa a aumentar a eficácia e a eficiência da fiscalização federal agropecuária, pois contrabandistas aproveitam-se de fragilidades da fiscalização em portos, aeroportos e rodoviárias para ingressar em território nacional com diversos produtos capazes de causar riscos à população, tais como agrotóxicos não registrados ou até mesmo proibidos, produtos de origem animal e vegetal sem inspeção sanitária ou com validade vencida, sementes e plantas proibidas.

No Brasil, há 17 aeroportos internacionais, que recebem cerca de 5 milhões de passageiros vindos do exterior anualmente. Nas milhares de bagagens que chegam diariamente em voos internacionais, há um risco muito alto de introdução de patógenos capazes de causar sérios riscos à segurança alimentar da população brasileira e à manutenção das exigências sanitárias requeridas para as exportações agropecuárias.

Segundo o autor, apesar da expressa informação aos passageiros, muitos insistem em trazer irregularmente em suas bagagens produtos de origem animal como carnes, queijos, peixes e outros. De fato, estudos realizados em amostras que correspondiam a apenas 0,01% do quantitativo de passageiros ingressantes em aeroportos de Guarulhos e Galeão comprovaram a presença de agentes etiológicos de doenças humanas e de animais, demonstrando o risco iminente de introdução no território nacional de doenças exóticas que podem levar à perda da condição sanitária requerida para exportações brasileiras de produtos de origem animal.

Além disso, a demanda de fiscalização a cargo da vigilância agropecuária internacional cresce a cada ano, tanto em função do aumento do trânsito internacional de pessoas, como do comércio exterior, sem mencionar o preocupante trânsito irregular de produtos agropecuários, que também é alvo de fiscalização. Nesse contexto, como não há um correspondente aumento do quadro de servidores ou da capacidade operacional de fiscalização, a sobrecarga do sistema torna-se um fator adicional de risco.



Conforme informa o autor da proposição, a peste suína africana, que entrou no Brasil em 1978, em alimentos de bordo de aeronaves, demorou cerca de dez anos para ser erradicada, com sérios prejuízos econômicos à nação. Por sua vez, bactérias de interesse para a saúde pública, como *Listeria monocytogens* e *Salmonella*, já foram detectadas em alimentos transportados por passageiros que entraram por grandes aeroportos, como Guarulhos e Galeão, sendo que a *Salmonella* foi a principal causa de restrição a exportações de carnes de aves do Brasil para o mercado europeu. Outro exemplo de destaque de ocorrência em bagagens é o microrganismo *S. aureus*, causador de intoxicações alimentares e comprovados casos de resistência microbiana, e também a bactéria *E.Coli*, que faz parte de um programa nacional de controle, exigido para as exportações de carne bovina aos Estados Unidos.

No Brasil, o Sistema Vigiagro, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, já tem equipes de cães farejadores (Equipes K9) atuando no Aeroporto de Curitiba e no Centro de Encomendas Internacionais dos Correios em São José dos Pinhais/PR, além do Centro Nacional de Detecção (CeNCD) em Brasília, que é responsável pela aquisição, treinamento e distribuição para as Equipes K9. As equipes em ação têm comprovado sua versatilidade na inspeção de bagagens, encomendas postais, cargas e veículos que ingressam no País, com eficiência relatada maior do que a fiscalização realizada com equipamentos de raio-x, e baixo custo.

A questão dos custos relacionados à proposição recebeu nossa especial atenção, tendo em vista que, ao tornar obrigatório o uso de cães farejadores na vigilância agropecuária internacional e determinar que as despesas relacionadas correrão “à conta dos recursos orçamentários consignados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”, a execução da obrigação concorrerá com outras ações também importantes daquele Ministério, em um cenário de restrição fiscal. Para elucidar a questão, buscamos informações mais detalhadas sobre os custos da medida.

Conforme ofício recebido do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Agropecuários – ANFFA Sindical, o custo por animal em atuação é de aproximadamente 3.500 (três mil e quinhentos) reais por mês, ou cerca de 42



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217220164100>



mil reais anuais, sendo que seriam necessários de 80 a 100 cães para cobrir minimamente toda a extensão de fronteira do País. Desse modo, a expansão programada das equipes caninas para os 14 aeroportos internacionais do País deverá gerar uma despesa anual de cerca de 4,11 milhões de reais.

Tendo em vista que os quantitativos de animais a serem alocados na atividade e o tempo de implantação da medida serão regulados pelo Poder Executivo, que o uso de cães farejadores na vigilância agropecuária internacional tem um custo menor do que outras medidas tradicionais de fiscalização, com alta eficácia e eficiência, nos parece ser uma despesa justificável, compatível com as disponibilidades orçamentárias e capaz de ser executada sem prejuízo das demais ações de defesa agropecuária.

Além disso, é importante estabelecer a obrigação legal do uso dos cães farejadores na vigilância agropecuária internacional, porque a formação de boas equipes caninas exige a seleção e treinamento dos animais de forma contínua e permanente, com previsibilidade dos recursos necessários ao tratamento e manutenção dos animais.

Entretanto, entendemos oportuno aproveitar a proposição para estabelecer, em lei, penalidades para os viajantes provenientes do exterior que ingressam com produtos de interesse agropecuário de uso proibido, controlado, restrito ou de risco, pois atualmente não há claro amparo jurídico para a aplicação de sanções a esse tipo de infração, que impõe sérios riscos à sanidade agropecuária brasileira.

Por isso, considerando o relevante interesse público da adoção da medida proposta para o reforço da vigilância agropecuária internacional, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.028/2019, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217220164100>



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.028, DE 2019

Dispõe sobre o uso de cães farejadores nas ações de vigilância e defesa agropecuária realizadas em portos, aeroportos e postos de fronteira internacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de cães farejadores para as ações de vigilância e defesa agropecuária de que trata o inciso I, § 4º, do art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 2º Nas ações de vigilância e defesa sanitária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária realizadas em portos, aeroportos e postos de fronteira internacional, será obrigatório o uso de cães farejadores, sem prejuízo de outros dispositivos e métodos de auditoria fiscal agropecuária.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá a quantidade de cães farejadores a ser empregada em cada porto, aeroporto e posto de fronteira internacional, bem como os prazos para o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 3º A introdução em território nacional de produto de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou de risco, por viajante proveniente do exterior, independentemente do meio de transporte utilizado, fica sujeita às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – apreensão e condenação do produto; e



III – multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao órgão federal responsável pelas ações de defesa agropecuária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

